

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90.048/2025 – Critério: Menor Preço Global (por lote)
Recorrente: W. S. DA SILVA CONSULTORIA E NEGÓCIOS – CNPJ 53.462.328/0001-96
Recorrida: 45.956.602 PAULO ALEXANDRE NUNES – CNPJ 45.956.602/0001-55

Ao Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Angra dos Reis/RJ

1. Da síntese

A Recorrente pretende a reconsideração de sua desclassificação, alegando erro formal no lançamento de valores. Todavia, o equívoco é substancial e insanável, pois o concorrente não observou o edital desde o início, cadastrando sua proposta com valor unitário de R\$ 9,50 em uma disputa que exige valor global, posteriormente ofertando lance de R\$ 5,00 e tentando alterá-lo para R\$ 120.705,00. Tal conduta evidencia desatenção ao edital e descumprimento do critério de julgamento.

2. Do erro substancial e ilegalidade da correção

Não se trata de mero erro de digitação, mas de apresentação de proposta em total desconformidade com o edital, o que compromete a validade da oferta.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019 deixam claro que não é permitida alteração de valores das propostas após a sua apresentação. Portanto, qualquer tentativa de corrigir o lance de R\$ 5,00 para R\$ 120.705,00 constitui alteração ilegal do conteúdo da proposta.

Aceitar tal correção violaria o princípio da vinculação ao edital e a isonomia entre os licitantes, criando precedente grave.

3. Da inexecuibilidade e vantagem da Recorrida

O valor inicialmente apresentado pela Recorrente (R\$ 5,00) é **manifestamente inexecuível**, destoando de forma absurda das demais propostas, o que reforça a impossibilidade de sua aceitação.

A manutenção da desclassificação resguarda o interesse público e garante a execução contratual, favorecendo a proposta da Recorrida, que atende integralmente os requisitos do edital e apresenta valor exequível (R\$ 154.743,81).

4. Do pedido

Diante do exposto, requer:

1. O não provimento do recurso interposto pela Recorrente;
2. A manutenção da desclassificação da Recorrente, reconhecendo que seu erro é substancial, insanável e legalmente impossível de corrigir;
3. A confirmação da habilitação da empresa Recorrida (CNPJ 45.956.602/0001-55 – PAULO ALEXANDRE NUNES) como legítima vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de agosto de 2025.

Paulo Alexandre Nunes
CNPJ: 45.956.602/0001-55